



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22 / 03 / 2002
Rubrica 8

Processo : 11080.007281/92-23

Acórdão : 203-07.820

Recurso : 113.128

Sessão : 07 de novembro de 2001

Recorrente : CASA DICO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

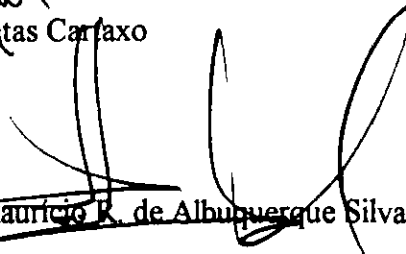
NORMAS PROCESSUAIS – CONSTITUCIONALIDADE - É vedado à autoridade administrativa o exame da constitucionalidade e/ou legalidade de lei, área reservada, exclusivamente, ao Poder Judiciário. **Preliminar rejeitada. PIS - RECEITAS FINANCEIRAS** - A Resolução do Senado Federal de nº 49/95 afastou do mundo jurídico os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, restando incólumes, no período da ação fiscal, os ditames da Lei Complementar nº 07/70, que estabelece o faturamento como base de cálculo. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CASA DICO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de arguição de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2001


Otacílio Dantas Carfaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Iao/cf/mdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.007281/92-23
Acórdão : 203-07.820
Recurso : 113.128

Recorrente : CASA DICO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA

RELATÓRIO

À fl. 63, Decisão da DRJ/SERCO/PAE/RS nº 14/679/95, julgando a ação fiscal procedente para a exigência pela falta de recolhimento da Contribuição ao PIS sobre receitas financeiras, ação fiscal essa que também alcançou o IRPJ no tocante à redução indevida do lucro real por deduções indevidas.

Afirma o julgador singular que, na Impugnação de fls. 79/98, a Contribuinte insurgiu-se relativamente à cobrança de juros equivalentes à variação da TRD e quanto à conversão da totalidade do débito em UFIR, sob a alegação de inconstitucionalidade.

A Contribuinte anexou, à fl. 56, planilha de cálculos com valores que considera devidos a título de PIS/FATURAMENTO sobre receitas financeiras, anexando, à fl. 57, cópia do DARF comprovando o recolhimento.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade acima mencionadas, entende ser argumento meramente protelatório, uma vez que de todos é sabido ser a autoridade administrativa incompetente para apreciar e decidir sobre legalidade ou constitucionalidade de leis. Mesmo assim, fundamenta, através dos dispositivos legais, a aplicação da TRD e a conversão da UFIR.

Inconformada, às fls. 76/129, a Recorrente interpõe Recurso Voluntário, cujas razões igualmente, serviram para enfrentar auto de infração de IRPJ. No que diz respeito à parte delas que também se destina ao PIS, argumenta que a posição assumida pelo julgador singular quanto à incompetência dos órgãos administrativos para apreciar ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis é um procedimento que acarreta cerceamento ao direito de defesa.

Sobre esse tema, diz que, à luz da Constituição e das normas que se conformam aos seus princípios, é competente a autoridade administrativa para dar execução às regras de cunho tributário.

Quanto à inaplicabilidade da imposição de juros com base na TRD e da atualização monetária pela UFIR, tece longos fundamentos, que culminam, também, com o argumento de que seja reconhecida a inconstitucionalidade e a ilegalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.007281/92-23
Acórdão : 203-07.820
Recurso : 113.128

Às fls. 133/135, Contra-Razões de Recurso, onde o ilustre Procurador da Fazenda Nacional afirma que o procedimento fiscalizatório observou fielmente a legislação tributária aplicável à hipótese, estando ausente a incidência de cerceamento ao direito de defesa da Recorrente, uma vez que, quando do oferecimento da Impugnação, lhe foi assegurada toda apreciação possível naquela instância.

À fl. 138, Acórdão nº 107-04.627, da Eg. Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, à unanimidade, deu provimento ao Recurso contra a exigência do IRPJ, não o conhecendo quanto à exigência da TRD sobre os volumes pagos ao PIS-FATURAMENTO, em lançamento autônomo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the bottom.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.007281/92-23
Acórdão : 203-07.820
Recurso : 113.128

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

De fato, correto o entendimento monocrático quanto à falta de competência da autoridade administrativa para examinar constitucionalidade e/ou legalidade de lei.

Entretanto, verificando que o lançamento do qual se cuida teve como base de cálculo receitas financeiras da Recorrente, segundo o Documento de fls. 03 – DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL –, não enxergo como deva prosperar.

A alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 regula a Contribuição para o PIS com base no faturamento, não estando nessa base as receitas financeiras, fato concreto que reveste de nulidade o lançamento articulado.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso, em razão do expurgo dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, pela Resolução nº 49/95, cujo efeito *ex tunc*, fez com que a LC nº 07/70 fosse mantida no período objetivado na ação fiscal.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2001


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA